

dia marcado, este estv. remodelado (e, no caso de não estv. inter-
pelar o credor).

Para além disto, não nos podemos esquecer que ~~estv.~~ a rela-
ção contratual renfente surge ~~no contrato de~~ como duradoura,
protegida no tempo, já que ^{então} o momento da celebração do contrato
~~é o momento da sua execução~~ decorre um período de seis meses.

* mesmo que não surjam obrigações renovadas ao longo do
tempo, o que é um facto, deve entender-se, (e como sucede, com
vasta doutrina), com o contrato de empréstimo - a protecção
no tempo traz consequências de regime.

Assim, naturalmente se impõem de forma mais intensa os deveres
de boa-fé às partes no contrato (art. 762º/2 CC), uma vez que
o risco de causar-lhe danos mutuamente se expone.

Nesse quadro, podemos ~~ser~~ igualmente entender que não
foi cumprido pela DU o dever de informação, ao não ter publi-
cado a conclusão da renovação do site. Na sequência ~~de~~
do incumprimento deste dever acessório de conduta, gera-se na
esfera jurídica da contraparte (AD) uma expectativa de
confiança no não cumprimento, pelo que deve ter direito a
ser indemnizada.

Não esquecer que os deveres acessórios de conduta <sup>preconen-
res
de
boa-
fé</sup> não se confundem com a prestação principal, mas são essenciais
ao ~~seu~~ cumprimento deste. A boa-fé impõe-se às partes
tanto na celebração como no cumprimento do contrato.

Total: 16,5 (17)

FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

N.º Exame: 367027

Ass. Professor(a): *AA* *RU*

Cód. Disciplina: 27111 Disciplina: Direito das Obrigações

Ano Letivo 2019 / 2020

Data: 07/02/2020

Classificação: 17 (Dezassete)

2/2

exceda a outra parte do preço da alugan à resolução do contrato (e,
~~sem dúvida, este é o caso, pela~~ pendência de benefício do prazo (que
se presume a favor da AD, dadas as circunstâncias) ~~o~~
~~o~~ Tomando-se assim todas as prestações automaticamente
exigíveis, ou à resolução do contrato, que a DU poderia even-
tualmente cumir com um pedido de indemnização pelo
interesse contratual positivo (art. 801º CC), admitido pela juris-
prudência e doutrina dominantes. Certo é que, quer num caso
que nos falta, o requisito da ~~outra~~ falta de pagamento que
exceda a outra parte parece naturalmente cumprido.

Ainda assim, ~~solução mais directa~~ ^{em virtude do prazo certo} a situação é
cumulável com a constituição em mora por parte da AD
(art. 805º/2 a) CC), pelo que, ^{de 5,5000%} descontado o benefício que
a ~~outra~~ devedora tem com a exoneração (art. 795º/
2 in fine CC), esta deve solicitar a contraprestação acresci-
da dos correspondentes juros de mora ^(art. 806º/1 CC) pela falta de pagamen-
to atempado em cada mês (consoante o desconto que sobre-
za a contraprestação - pode suceder que a DU nem sequer
tenha trabalho que substitua aquele que tem caso o
contrato fosse pontualmente cumprido.

Quanto aos juros, pelo art. 559º CC, para a partir de 29/03,

estes, na falta de estipulação das partes fixou-se em 4% ao ano.

214

b) A questão suscitada prende-se com o Tema do lugar do cumprimento. As partes nada convencionaram a esse respeito, pelo que se aplica o art. 772.º/1 CC (regra supletiva). Assim, o cumprimento por DV das suas obrigações de facere devia dar-se no seu domicílio, isto é, procedendo a uma interpretação teleológica, nas instalações da empresa Design Universal. ~~Quanto a esta matéria~~

Assim, não tem razão a AD, pois a apresentação nas instalações de ~~AD~~ não foi estipulada pelas partes.

Além do mais, atendendo ao princípio da boa-fé (art. 762.º/2 CC) que deve condicionar toda e qualquer relação contratual, ~~e mais materializado~~ este deve in casu ser concretizado no subprincípio da manutenção do subjacente, isto é, a substância deve ^{prevalecer} sobre a forma. Neste quadro, ainda mais nada tendo combinado as partes, se a DV realiza a prestação de uma forma que não traz prejuízo à AD, permite, aliás, ~~uma prestação~~ e um conhecimento da entrega semelhante (e mais imediato, até) àquela que existir se ocorresse a apresentação nas instalações, esta não deve ser penalizada. Deve ainda atentar-se que, na sociedade Tecnológica, este é um meio banalíssimo de cumprimento de obrigações deste tipo.

c) A melhor resposta a esta hipótese tem de ir no sentido de que a DV tem de produzir outros produtos em substituição. Vejamos: a prestação em causa é fungível (à AD interessa-

vam "uns" produtos), pelo que a obrigação se encontra definida somente quanto ao género e, possivelmente, à quantidade. Nesta medida, estamos perante uma obrigação genérica, nos termos dos arts. 540.º e ss. CC.

Assim, não se aplica o art. 408.º CC: a propriedade (e o risco) apenas se transmitem ^{com efeito do contrato (de prestação de serviços)} se estivermos perante uma obrigação ^{de coisa determinada} específica, e segundo o art. 541.º, a transformação da obrigação de genérica em específica apenas ocorre com a entrega (salvo aondo em contrário, o que parece não ter sucedido). Assim, sendo ainda ^{porque ainda está no âmbito da} a propriedade dos produtos propriedade da DV, o incumprimento em nada afeta a AD, que tem direito a que a DV produza ^{os} acessórios normalmente. Qualquer risco com relação ainda por conta dos acessórios DV.

Quanto à segunda parte da hipótese, a resposta não se aterra: o que importa é somente o facto de a destruição passível a ser imputável aos devedores DV. Ainda assim, sempre esteve do lado dos devedores a propriedade e o risco, pelo que, mesmo em situações como a anterior, em que o periculum é causado por terceiro alheio aos devedores, estes tinham de assumir a destruição e ~~reproduzir~~ produzir novos acessórios.

214

d) Quanto à hipótese em apreço, cumpre indicar que qualquer ~~lei~~ indício de mora do devedor (art. 805.º e ss. CC) deve ser descartado já que a prestação foi realizada, ainda que não tenha sido conferida publicidade a essa realização.

Esta não publicidade ~~de~~ pode significar o incumprimento da obrigação de entrega ^{o que aqui se considera também num âmbito,} do website, conexa à obrigação principal de construção do website. Esse incumprimento gerou danos reputacionais, já que, na falta do website, a animação pública de apresentação do novo branding tornou-se mais pobre e, por isso, menos credível. Neste caso, ~~isso~~ não deve entender-se o prazo como absolutamente fixo (a AD continua a manter interesse no site mesmo após a cerimónia), o que sucede é que deve ser compensado por não ter sido avisada. Ainda que, em sentido contrário, se possa argumentar que, mesmo numa lógica de fiscalização e de interesse, os credores deveriam estar atentos ao site para verificar se, no

214